



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10886.720165/2012-89
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.746 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 14 de março de 2017
Assunto IRPF - omissão de rendimentos
Recorrente LOTHAR GEORG KERSCHT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo Contribuinte acima identificado.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada, Theodoro Vicente Agostinho (Suplente convocado).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento em face do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009, tendo sido exigido crédito tributário total no valor de R\$ 42.600,52, incluídos multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/10/2011.

A infração apurada pela Fiscalização foi omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor total de R\$ 85.929,17, das seguintes fontes pagadoras: Isolux Energia e Participações S/A (R\$ 14.893,26) e Isolux Corsan do Brasil S.A. (R\$ 71.035,91).

O Contribuinte apresentou impugnação alegando que não houve omissão de rendimentos e compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, tendo sido declarado exatamente os valores que constaram do informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora. Anexou documentos.

Em virtude da notificação de lançamento ter sido efetuada sem intimação prévia, a Autoridade Lançadora reviu o lançamento por meio do Termo Circunstanciado de fl. 50, tendo sido reduzido o valor da omissão de rendimentos e da compensação indevida do IRRF em razão dos documentos apresentados pelo contribuinte e informações constantes da DIRF, resultando na redução do imposto suplementar de R\$ 22.294,60 para R\$ 4.950,51.

O contribuinte foi cientificado do Termo Circunstanciado por intermédio da intimação de fls. 60, tendo recebido em 17/04/2015, conforme AR de fl. 62. Em 05/06/2015, apresentou sua manifestação de inconformidade, conforme fl. 72, tendo alegado que:

- a intimação da Receita Federal foi entregue na portaria do seu condomínio e foi recebida por pessoa não autorizada a fazê-lo;

- que houve um erro na interpretação dos informes de rendimentos, o que o induziu a informar valores incorretos na DIRPF;

- que não recebeu o valor de R\$ 71.035,91 informado pela Isolux Energia em DIRF, tendo recebido somente o valor que consta do informe de rendimentos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
FÍSICA - IRPF*

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Ante a ausência de apresentação de elementos que pudessem afastar totalmente a infração de omissão de rendimentos, o lançamento revisto deve ser mantido.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Poderá ser deduzido do imposto apurado na declaração de ajuste o IRRF correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

A DRJ entendeu que a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte contestando a revisão do lançamento (fl. 72) era intempestiva. Porém, analisou a impugnação de fl. 2, por ter sido entregue tempestivamente.

A decisão da DRJ julgou improcedente a impugnação, por considerar que os elementos apresentados pelo Contribuinte não eram suficientes para comprovar as suas alegações.

Cientificado dessa decisão em 13/10/2015 (fl. 108), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 12/11/2015 (fls. 110 a 116), no qual alega o seguinte, em resumo:

- não ocorreu omissão de rendimentos, pois inadvertidamente a fonte pagadora informou em DIRF valores acima dos que foram realmente pagos;
- a fonte pagadora deve ser intimada para a devida retificação de DIRF;
- as informações prestadas pela administradora de imóveis comprovam os valores efetivamente recebidos;
- não é admissível a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por falha em DIRF.

Visando à comprovação de suas alegações, o Recorrente apresentou diversas tabelas e cálculos e ressaltou a impossibilidade de comprovar o não recebido.

Na sessão de 20/09/2016, essa Turma de Julgamento resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência (Resolução nº 2202-000.719 - fls. 134/138), para a repartição de origem tomasse as seguintes providências:

1 – Intimar as fontes pagadoras Isolux Energia e Participações S/A e Isolux Corsan do Brasil S.A. para informar os valores totais pagos ao Contribuinte no ano de 2009 e os valores de imposto de renda retido na fonte, acompanhados dos comprovantes de pagamento;

2 - após, dar vista ao recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, se pronunciar;

3 - após vencido o prazo, retornar os autos a esta Turma para inclusão em pauta de julgamento.

O Agente da Receita Federal do Brasil em Cabo Frio enviou intimações às empresas Isolux Energia e Participações S/A e Isolux Corsan do Brasil S.A. para que informassem os valores totais pagos ao Contribuinte LOTHAR GEORG KERSCHT CPF 685.982.038-15, no ano de 2009, além dos valores de imposto de renda retido na fonte, acompanhados dos respectivos comprovantes (fls. 141/146).

A empresa Isolux Corsan do Brasil S.A. respondeu que não encontrou informações referentes ao Contribuinte e não identificou nenhum pagamento realizado diretamente a ele ou imposto de renda retido na fonte em 2009 (fl. 147).

Em relação à empresa Isolux Energia e Participações S/A, não consta nenhuma informação a respeito da resposta e o Contribuinte fiscalizado não foi intimado a se manifestar.

Embora a diligência não tenha sido concluída, a Agência da Receita Federal do Brasil em Cabo Frio devolveu os autos ao CARF, para prosseguimento (fl. 150).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

A Fiscalização efetuou o lançamento da infração de omissão de rendimentos, considerando ter o Contribuinte omitido o valor de R\$ 85.929,17, recebidos das seguintes fontes pagadoras: Isolux Energia e Participações S/A (R\$ 14.893,26) e Isolux Corsan do Brasil S.A. (R\$ 71.035,91), resultando em um imposto de renda suplementar de R\$ 22.294,60.

Após a revisão efetuada pela autoridade lançadora (Termo de fls. 50/53), restou um valor total de omissão de rendimentos de R\$ 24.796,87 e um imposto suplementar de R\$ 4.950,51.

Os valores omitidos remanescentes e que se encontram em litígio são os seguintes (em reais):

Fonte pagadora	Valor DIRF	Comissões	Valor retificado	Valor declarado *	Omissão
Isolux Corsan	71.035,91	3.313,14	67.722,77	55.219,20	12.503,57

do Brasil S/A					
Isolux Energia e participações S/A	27.354,92	1.384,16	25.970,76	13.677,46	12.293,30
Total					24.796,87

*** o valor relativo à Isolux Corsan do Brasil S/A foi declarado pelo Contribuinte no CNPJ da filial.**

Resta também em litígio a compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 127,80, a qual foi mantida na revisão de ofício e confirmada na decisão da DRJ.

Conforme já expôs a DRJ, a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos. Porém, o contribuinte poderá provar o contrário, mediante a juntada de elementos que respaldem seus argumentos.

A DRJ, entretanto, não acatou as alegações do Contribuinte, por entender que não foram suficientes para infirmar o recebimento dos valores informados em DIRF.

No presente caso, é necessário considerar a dificuldade do Contribuinte em provar que não recebeu parte dos valores informados pela fonte pagadora, pois se trata da chamada prova negativa.

Embora o Recorrente tenha se esforçado em demonstrar, por meio da apresentação de diversas tabelas e cálculos, além de documentos fornecidos pela administradora de imóveis, que somente recebeu os valores por ele declarados, não é possível se ter essa certeza.

Da mesma forma, não estou convencido de que os valores informados pelas fontes pagadoras em DIRF estão realmente corretos, uma vez que se trata de informação passível de erro.

Na sessão de 20/09/2016, essa Turma de Julgamento resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência (Resolução nº 2202-000.719 - fls. 134/138), para que a repartição de origem intimasse as fontes pagadoras Isolux Energia e Participações S/A e Isolux Corsan do Brasil S.A. para informar os valores totais pagos ao Contribuinte no ano de 2009 e os valores de imposto de renda retido na fonte, acompanhados dos comprovantes de pagamento. No pedido de diligência foi solicitado também que se desse vista ao Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, se pronunciar.

Verifica-se que a diligência solicitada não foi cumprida pela repartição de origem, uma vez que apenas uma das empresas (Isolux Corsan do Brasil S.A.) respondeu à intimação e, ainda assim, de modo divergente ao informado por ela em DIRF. Não consta nenhuma informação a respeito da resposta da empresa Isolux Energia e Participações S/A, assim como o Contribuinte fiscalizado não foi intimado a se pronunciar sobre o resultado da diligência.

Portanto, entendo que o julgamento deve ser convertido novamente em diligência para que a **autoridade fiscal** tome as providências abaixo, obedecendo ao disposto no art. 20 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), que determina que os exames relativos a diligências ou perícias recairá sobre Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

1 – Intime a fonte pagadora Isolux Energia e Participações S/A para informar os valores totais pagos ao Contribuinte no ano de 2009 e os valores de imposto de renda retido na fonte, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento, inclusive em relação às suas filiais;

2 - Intime a fonte pagadora Isolux Corsan do Brasil S.A. a esclarecer as divergências entre os valores informados na DIRF e a resposta dada por ela em 09/11/2016 (fl. 147), inclusive em relação às suas filiais;

3 - elabore um relatório conclusivo, informando os valores efetivamente recebidos dessas empresas pelo Contribuinte fiscalizado, no ano de 2009;

4 - após, dê vista ao Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, se pronunciar.

Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Turma para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinatura digital)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator